



LEI Nº 5.860, DE 01 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário, compreendido pelos Serviços: Convencional, Semi-urbano, Alternativo e Fretamento, e os Terminais Rodoviários de Passageiros reger-se-ão por esta Lei, seus regulamentos e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, em especial pelas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei disporá sobre as características, subclassificações, polarização, operacionalização, modo e formas de atuação, administração, gestão, fiscalização, estruturação, eficiência, avaliação, planejamento, definições, fórmulas, cálculos e percentuais para a aplicação e cobrança de preços, multas e indenizações, prazo e condições, modos e formas de informações, vistorias e serviços acessórios de cada serviço previstos no caput deste artigo.

Art. 2º Compete ao Estado do Piauí explorar, organizar, dirigir, coordenar, fiscalizar, executar, delegar, extinguir, reverter, encampar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros na modalidade Rodoviário e aos Terminais Rodoviários de Passageiros, conforme art. 189 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE RODOVIÁRIO

Art. 3º Compete ao Estado do Piauí, Poder Delegante, explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros, no âmbito de sua jurisdição, sempre através de licitação, nos termos desta Lei, da Lei nº 8.987 de 1995 e Lei nº 8.666 de 1993, e observando o que dispõem, ainda, as Leis nº 8.078 de 1990, Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº 10.233 de 2001, e Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º As concessões, permissões e autorizações de Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros sujeitar-se-ão à legislação, intervenção, orientação, gerência, direção e fiscalização pelo Poder Delegante, nos termos das normas legais e regulamentares.

§ 2º A concessão de Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros será formalizada, com pessoa jurídica, que será a empresa delegada, mediante contrato administrativo, precedido de licitação na modalidade de concorrência, observando o disposto no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e demais normas legais, regulamentares e pactuadas, por prazo determinado.

§ 3º A permissão de Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros será formalizada, com pessoa jurídica, que será a empresa delegada, mediante termo de permissão, precedido de licitação, observado o disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 8.987 de 1995, e demais normas legais e regulamentares pertinentes e no respectivo edital de licitação, inclusive quanto à precariedade, revogabilidade e realização da atividade por sua conta e risco, por prazo determinado.

§ 4º A autorização de Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros será formalizada mediante ato unilateral e discricionário do Poder Delegante, formalizado, com pessoa física ou jurídica, através do termo de autorização, precedido de cadastramento, vistoria, fiscalização e apresentação de documentação previstas nesta Lei e em regulamento, e observando as demais normas legais, sendo a atividade realizada por conta e risco da pessoa física ou jurídica, de caráter precário, e podendo ser revogado a qualquer tempo.

§ 5º As linhas serão criadas, alteradas e/ou extintas a critério exclusivo do Poder Delegante, sempre através de pesquisa técnica, visando à satisfação do interesse público, observadas a oportunidade e a conveniência da medida.

§ 6º Para efeito desta Lei, linhas são trechos determinados pelo Poder Delegante onde irão trafegar (ou transitar) os veículos das empresas delegadas, na forma especificada em regulamento.

§ 7º As linhas são classificadas em:

- I - radial: linha que liga determinada localidade do Estado do Piauí aos municípios que se caracterizam como pólo regional;
- II - regional: linha que liga localidades do Estado do Piauí, sem passar pelo município pólo da sua área de influência;
- III - diametral: linha que liga localidades do Estado do Piauí passando pelo município pólo de sua área de influência.

§ 8º As linhas radiais e diametrais quando operadas por ônibus, serão outorgadas mediante concessão.

§ 9º As linhas regionais, quando operadas por ônibus, serão outorgadas mediante concessão e, quando operadas por veículos utilitários mistos, serão outorgadas por permissão.

§ 10. A SETRANS-PI somente autorizará a mudança de categoria de placas, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, para aqueles veículos pertencentes aos concessionários / permissionários regulares no sistema intermunicipal de transporte de passageiros.

§ 11. É vedada, terminantemente, a prestação de serviço rodoviário intermunicipal de passageiros, em qualquer de suas modalidades, que não tenham sido

concedidos, permitidos ou autorizados pelo Estado do Piauí, Poder Delegante, salvo a exploração direta pelo próprio Estado.

§ 12. Para os efeitos e aplicação desta Lei equipara-se a pessoa física delegada de serviço de transporte de passageiro na modalidade alternativo às pessoas jurídicas, empresas delegadas.

Art. 4º Na exploração dos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros mediante concessão, permissão, ou autorização observar-se-ão os princípios básicos abaixo:

- I - ausência de exclusividade na exploração do serviço;
- II - total liberdade de escolha por parte do usuário;
- III - competitividade;
- IV - licitação;
- V - regularidade;
- VI - continuidade;
- VII - eficiência;
- VIII - segurança;
- IX - atualidade;
- X - generalidade;
- XI - cortesia na prestação do serviço;
- XII - modicidade e diferenciação das tarifas;
- XIII - legalidade;
- XIV - responsabilidade por danos causados ao Poder Delegante, usuário, empregados, prepostos e/ou a terceiros.

Art. 5º Na delegação do serviço, o edital da licitação especificará, durante o respectivo prazo, o número de delegatários de cada linha, o número mínimo de veículos a serem empregados por cada um e critérios de desempenho.

Parágrafo único. Respeitado o número mínimo fixado no edital de licitação, poderá o Poder Delegante alterar o número de veículos a serem empregados na prestação do serviço, tendo como base a relação demanda e oferta por ele auferida, sempre através de pesquisa técnica, objetivando sempre a satisfação do usuário, a segurança de tráfego e a viabilidade econômica.

Art. 6º A concessão será outorgada pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do Poder Delegante, devendo proceder com critérios objetivos como avaliação positiva pelos usuários do serviço prestado, boa qualidade dos serviços prestados, interesse público, anuência da concessionária na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço, e outros.

Art. 7º A permissão será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do Poder Delegante, devendo proceder com critérios objetivos como avaliação positiva pelos usuários do serviço prestado, boa qualidade dos serviços prestados, interesse público, anuência da permissionária na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço, e outros.

Parágrafo único. A permissão, outorgada a título precário e exercida por conta e risco da empresa delegada, e por prazo determinado, pode ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo do Poder Delegante, sem direito a qualquer tipo ou forma de indenização ao permissionário, sendo que, em cada linha, este não poderá operar com mais de um veículo.

Art. 8º O edital de licitação para concessão ou permissão deverá conter as condições e as características do serviço, dentre outros critérios previstos em regulamento, especificando:

- I - linha, itinerário, demanda, características dos veículos, horários e frequências, extensões, pontos de parada, além de eventuais seccionamentos e restrições de trechos;
- II - frota mínima necessária à execução do serviço e respectiva renovação, bem como a frota reserva;
- III - vigência do contrato de concessão, sua natureza e a possibilidade de renovação;
- IV - valor da outorga da concessão ou permissão e sua forma de pagamento;
- V - forma de reajuste da tarifa;
- VI - na concessão, prazos máximos de amortização para veículos, estoque de peças de reposição (estoque de almoxarifado), dos equipamentos e instalações;
- VII - relação de bens reversíveis ao término da concessão, ainda não amortizados, mediante indenização, na forma do art. 36 da Lei nº 8.987 de 1995;
- VIII - critério de indenização, em caso de encampação, na forma do art. 37 da Lei Federal nº 8.987 de 1995;
- IX - percentual sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal, deduzido os tributos, a ser recolhido mensalmente à SECRETARIA DA FAZENDA do Estado do Piauí - SEFAZ ou ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização por parte do Poder Delegante, nos termos do art. 69 desta Lei;
- X - vedação da possibilidade de sub-concessão, transferência da concessão, sub-permissão, transferência de permissão, sub-autorização, transferência de permissão, sub-contratação e transferência de contrato;
- XI - delimitação das linhas concedidas ou permitidas;
- XII - critérios para determinação dos custos do serviço para fixação das tarifas, com base em uma justa e razoável retribuição do capital;
- XIII - fiscalização da contabilidade e dos métodos e práticas da execução do serviço.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, o edital de licitação de Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros na modalidade Rodoviário e o respectivo contrato de concessão ou termo de permissão obedecerão às demais exigências legais e regulamentares aplicáveis, inclusive às constantes da Lei nº 8.987 de 1995 e Lei nº 8.666 de 1993, e observando o que dispõem, ainda, as Leis nº 8.078 de 1990, Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº 10.233 de 2001, e Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

Art. 9º Na qualificação técnica exigida da empresa licitante, além do estabelecido nas leis do artigo anterior, e suas alterações, exigir-se-á:

- I - a comprovação da disponibilidade da frota, que poderá ser feita mediante comprovantes de propriedade ou cessão, para atender ao serviço objeto da licitação, devendo os referidos veículos encontrarem-se disponibilizados no prazo fixado no edital, o qual deyerá ser no máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento da Ordem de Serviço, e não podendo tais veículos estar comprometidos com outros serviços à época da prestação do serviço objeto da licitação, obedecido o prazo acima e o disposto no art. 28 desta Lei;
- II - termo de compromisso de disponibilidade da frota, no caso de impossibilidade de apresentação imediata da comprovação prevista no inciso anterior.